



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACORDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007174-23.2014.815.0181**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Polo Motos Ltda.  
**ADVOGADO** : Néelson Davi Xavier, OAB-PB 10.611  
**APELADA** : Luzia Silvino Alves  
**ADVOGADO** : Diego Wagner Paulino Coutinho Pereira, OAB-PB 17.073  
**ORIGEM** : Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira  
**JUÍZA** : Kalina de Oliveira Lima Marques

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPAGANDA ENGANOSA OU OFERTA COM INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.**

- O reconhecimento à compensação por dano material e moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável. Na hipótese de reparação por propaganda enganosa ou oferta com informações insuficientes é ônus do consumidor a prova da oferta que é constitutiva do seu direito.

- No caso dos autos, a parte Autora não fez prova de que o valor dado na entrada não incluía o pagamento do emplacamento da moto ou de que tenha existido qualquer forma de engodo.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA**, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.106.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível contra a Sentença de fls. 73/76, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Restituição de Quantia Paga cumulada com indenização por Danos Morais proposta por Luzia Silvino Alves contra Polo Motos Ltda., condenando o Promovido ao pagamento da importância de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais e ao ressarcimento do valor pago pela Autora de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) a título de danos materiais, sob a fundamentação de que houve oferta com informações insuficientes que conduziu o consumidor a acreditar que ao adquirir a moto o emplacamento seria grátis.

Nas razões de fls. 78/85, a Apelante sustenta, preliminarmente, a carência da ação por ilegitimidade ativa e, no mérito, alega que não há danos materiais a ser reparado, pois os R\$650,00, parte da entrada da compra da moto, fora utilizado no pagamento do emplacamento. No mais, aduz que não houve propaganda enganosa, pois o Autor sabia da exigência do emplacamento, em virtude da obrigação de inserção de gravame. Diz, ainda, que não ocorreu fato anormal que pudesse caracterizar o abalo psíquico na vida do Autor que justificasse a reparação moral, tratando-se, se houve, de mero aborrecimento. Por fim, pede a minoração do valor arbitrado a título de danos morais e reforma integral da Sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 88/94.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, às fls. 101/102, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo prosseguimento do curso normal do processo.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

### **Da Preliminar de ilegitimidade ativa**

Sem delongas, a preliminar de ilegitimidade ativa sustentada pelo Apelante não merece ser acolhida. É que o mandatário não promoveu a Ação em seu próprio nome, mas em nome da mandante, afastando, assim, a ilegitimidade apontada. Ademais, a própria Autora prestou depoimento à fl. 62 dos autos.

Portanto, pelas razões acima expostas, é de se rejeitar referida preliminar.

### **Do mérito**

O direito à indenização por dano material e moral ao cidadão está assegurado na Constituição que preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

O Código Civil, dispondo sobre os atos ilícitos, a culpa, a responsabilidade civil e o dever de indenizar, inclusive o dano moral, entre outros dispositivos, prevê:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Os fundamentos que especializam a reparação por dano moral são mais complexos do que aqueles necessários à indenização por dano material ou à repetição em dobro que já tem caráter indenizatório, exemplar e inibitório da conduta ilícita. A caracterização do dano moral tem por pressuposto conduta ilícita que ocasione dano interior que extrapole o mero dissabor, sentimento de frustração que não é suficiente para desencadear o desequilíbrio psicológico da pessoa normal e justificar reparação pecuniária. Afinal, é a educação, a necessidade da convivência social e o dever recíproco de lealdade e boa-fé que exige preparo do indivíduo para o enfrentamento de situações adversas do cotidiano e que não justificam litigiosidade. É pertinente a lição de CAVALIERE FILHO.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (In Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2004, p. 98)

A regra é que o reconhecimento à indenização por dano moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável, pois nem sempre a conduta ilícita enseja reparação outra que não seja a material. O dano moral que independe de prova da lesão, mas apenas do ato ilícito e do nexo causal, é o *in re ipsa*, aquele ínsito na própria coisa de modo a causar vexame ou mácula pública à imagem ou abalo psíquico e intelectual que se exteriorizem, como a inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito.

O Código de Defesa do Consumidor (art. 14), por seu turno, ao dispor sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços, admite como causa excludente a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do usuário do serviço ou de terceiro, o caso fortuito e a força maior, mandando averiguar culpa quando se tratar de serviços de profissionais liberais. Mas se tratando de dano moral diverso da modalidade *in re ipsa*, cabe ao lesado fazer prova do ato ilícito e da efetiva lesão, segundo a regra do CPC/73:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na proposição de responsabilidade civil por oferta enganosa ou com informações insuficientes, é ônus do autor a prova constitutiva do seu direito, ou seja, o consumidor tem que comprovar, no mínimo, que a parte ré efetuou a referida oferta.

Nesse sentido indicam os precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. SERVIÇOS. INVIABILIDADE TÉCNICA. O reconhecimento à compensação por dano moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável que se caracteriza por gravame ao direito personalíssimo, situação vexatória ou abalo psíquico duradouro que não se justifica diante de meros transtornos ou dissabores na relação social, civil ou comercial. - Na hipótese de inviabilidade de

implementação do serviço por impossibilidade técnica no caso concreto não há que se falar em oferta enganosa e dano moral. (...) RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059726844, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 18/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E CUMPRIMENTO FORÇADO DA OFERTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROPAGANDA ENGANOSA NÃO CONFIGURADA. DESCABIMENTO. No caso sob exame os consumidores não lograram comprovar os pressupostos que dão azo a responsabilidade civil por propaganda enganosa, a teor do que estabelece o artigo 37, § 1º, e 35, ambos do Código Consumerista. Impossibilidade de indenização. Inteligência do art. 333, I do CPC. (...) Apelação Cível Nº 70041355736, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 31/03/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. A hipótese dos autos, na qual se verifica a oferta de "melhores condições e oportunidades em financiamento de veículos e outras opções" (fl. 20), pode dizer respeito a itens e serviços não necessariamente relacionados à taxa de juros. Pleno conhecimento e adesão livre aos encargos e condições da operação. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. Precedentes desta Câmara. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040360802, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 26/01/2011)

Com efeito, o reconhecimento à compensação por dano material e moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável. Na hipótese de reparação por propaganda enganosa ou oferta com informações insuficientes é ônus do consumidor a prova da ocorrência do fato.

*In casu*, a parte Autora não fez prova de que o valor dado na entrada não incluía o pagamento do emplacamento da moto ou de que tenha existido qualquer forma de engodo, pois, como já mencionado, ele sabia da exigência do emplacamento, em virtude da obrigação de inserção de gravame.

Por outro lado, causa estranheza o fato de alguém, achando-se moralmente ofendido e supostamente enganado em relação jurídica de consumo, só tenha acionado o Judiciário cerca de 2 (dois) anos após essa ocorrência.

Ora, inexistente dano material, não há que se falar, também, em dano moral a ser indenizado.

Firme em tais razões, **PROVEJO o Apelo**, para reformar integralmente a Sentença, afastando as condenações impostas, inclusive, com inversão do ônus sucumbencial, ficando, todavia, suspensa a cobrança, em virtude da parte Promovente ser assistida pela justiça gratuita.

#### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**